



CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N. 1.007, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública FUNESP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, com a finalidade de prover recursos para modernização e reequipamento da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, por meio da aquisição de material permanente, material de consumo e contratação de serviços e obras.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Receitas

Art. 2º. O FUNESP será constituído por recursos provenientes das seguintes receitas:

- I - aquelas decorrentes de dotações consignadas no Orçamento do Estado e de créditos adicionais;
- II - as decorrentes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;
- III - aquelas provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;
- IV - os rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do FUNESP;
- V - os recursos resultantes da alienação de bens apreendidos e doados à SESDEC e daqueles que pertençam ao patrimônio da SESDEC, na forma prevista em lei;
- VI - os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade da SESDEC;
- VII - as doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - os recursos oriundos de sanções judiciais destinados à SESDEC;

IX - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da SESDEC e dos Órgãos e Entidades que a integram;

X - as taxas cobradas pela inscrição em concursos públicos ou processo seletivo para os Quadros de pessoal da SESDEC;

XI - taxas de utilização do serviço público prestado ou as que derivem de acordos, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres firmados pela SESDEC; e

XII - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo, salvo aquelas que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e ser movimentadas por meio de outras unidades orçamentárias.

Parágrafo único. Não constituem receitas do FUNESP, os recursos previsto no Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar - FUNRESPOM, Fundo Especial do Corpo de Bombeiro - FUNESBOM e o Fundo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Seção II

Da Aplicação das Receitas do Fundo

Art. 3º. As receitas do FUNESP e as importâncias a qualquer título arrecadadas serão, obrigatória e diretamente, creditadas em conta específica, sob a denominação de “FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA”, em banco oficial, que será movimentada de acordo com o que dispõe o Sistema Financeiro do Estado.

Art. 4º. Os recursos do FUNESP destinam-se às seguintes despesas:

I - de capital:

a) obras e instalações; e

b) equipamentos e materiais permanentes;

II - corrente:

a) material de consumo;

b) materiais e serviços de informática;

c) serviço de pessoas físicas e serviços de pessoas jurídicas, necessários à execução das ações, projetos e programas do FUNESP; e

d) tributos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, as despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o Fundo.

Art. 5º. Entre as despesas previstas no artigo anterior estão incluídas:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade e à violência, e do exercício de polícia administrativa;

II - modernização e reequipamento da SESDEC, mediante a aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações finalísticas;

III - implantação de ações e programas relacionados à gestão de pessoas das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

IV - programas de conscientização, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pela SESDEC;

V - diárias militares e civis necessárias à execução das ações finalísticas do FUNESP;

VI - programas de prevenção ao delito e à violência;

VII - implantação de programas de combate às drogas;

VIII - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

IX - implantação de políticas públicas voltadas à assistência psicossocial e redução dos índices de absenteísmo dos servidores da SESDEC e unidades vinculadas; e

X - pesquisas técnico-científicas e publicações de matérias relacionadas à segurança pública.

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos do Fundo para despesas ordinárias, correlatas à rotina dos serviços públicos e referentes a pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 6º. Para aquisições ou contratações de produtos ou serviços que ultrapassem o valor de 30% (trinta por cento) da receita corrente e 40% (quarenta por cento) da receita de capital referente à dotação orçamentária atualizada no momento da execução da despesa, será obrigatória a elaboração de Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo, excepcionalmente, poderá solicitar Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira para aquisições ou contratações de produtos ou serviços fora das hipóteses anteriores, não ficando, neste caso, vinculado à decisão colegiada prevista no artigo 9º, inciso I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 7º. O FUNESP tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Deliberativo; e

II - Núcleo Administrativo.

Art. 8º. O Conselho Deliberativo, de natureza consultiva e decisória, tem a finalidade de apreciar propostas e de aprovar o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, sendo constituído pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

II - Comandante-Geral da Polícia Militar;

III - Delegado-Geral da Polícia Civil;

IV - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros;

V - Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica;

VI - Coordenador de Administração e Finanças da SESDEC;

VII - representante da Casa Civil;

VIII - representante da Procuradoria-Geral do Estado;

IX - representante da Direção-Geral do Departamento Estadual de Trânsito;

X - representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e

XI - representante da Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 9º. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - observar em suas deliberações as disposições dos artigos 6º e 10 desta Lei Complementar;

II - auxiliar o Presidente do Conselho na política de aplicação e de administração dos recursos do FUNESP;

III - propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes ao FUNESP, incluindo a sua regulamentação;

IV - apreciar balanços e balancetes; e

V - resolver os casos omissos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os representantes legais e os designados nos incisos acima serão nomeados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas Pastas.

§ 2º. A decisão do Conselho Deliberativo vinculará a execução das despesas pelo Presidente do Conselho, exclusivamente, nas hipóteses do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 10. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º. As sessões ordinárias trimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada.

§ 2º. Para apreciação e deliberação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, os membros natos reunir-se-ão a qualquer tempo.

Art. 11. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo-lhe:

I - convocar reuniões;

II - instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

III - conduzir a votação dos assuntos da pauta;

IV - nomear o responsável pela elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar;

V - decidir monocraticamente acerca da aprovação das despesas que não estiverem enquadradas nos limites previstos no artigo 6º desta Lei Complementar; e

VI - aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos.

Seção Única

Do Núcleo Administrativo

Art. 12. Atuação no Núcleo Administrativo até 5 (cinco) servidores dos Quadros de pessoal existentes na SESDEC, sob coordenação do Diretor-Executivo da Secretaria, competindo-lhes:

I - emitir parecer opinativo sobre Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação do Projeto, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar;

II - captar recursos destinados aos projetos da SESDEC, por intermédio de um Núcleo de Captação;

III - organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas contribuintes dos tributos vinculados ao FUNESP, conforme legislação que os instituírem;

IV - promover registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes;

V - manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FUNESP, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da SESDEC;

VI - dispor sobre transferências de patrimônio para Órgãos subordinados e vinculados;

VII - elaborar os instrumentos de planejamento e orçamento;

VIII - efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;

IX - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;

X - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

XI - efetuar pedidos de compra e elaborar processo de pagamento;

XII - controlar o movimento das contas bancárias; e

XIII - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo, para a melhoria da Segurança Pública.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 13. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira tem por objetivo realizar estudos técnicos e analisar o impacto orçamentário e financeiro dos custos da implantação e manutenção de projetos inerentes aos propósitos descritos no artigo 1º desta Lei Complementar, visando à eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos.

Parágrafo único. Nos casos em que não compreenda os limites previstos no artigo 6º desta Lei Complementar, fica facultada a apresentação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

Art. 14. A escolha para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, referida no inciso V do artigo 10 desta Lei Complementar, recairá em servidor de notório conhecimento e com habilitação profissional nas áreas relacionadas à demanda.

Art. 15. Para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, poderão ser convidados profissionais habilitados para prestar auxílio técnico, se for o caso, reconhecidos os critérios de notório conhecimento, habilitação profissional e de idoneidade.

Art. 16. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será apresentado ao Núcleo Administrativo em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados a partir da determinação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 17. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será submetido à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, cuja aprovação será tomada por maioria dos presentes.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 8 (oito) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 18. Havendo novos fundamentos que justifiquem a reapresentação, o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira rejeitado poderá ser novamente apreciado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Os votos contrários ao Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira deverão ser expressamente fundamentados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP serão incorporados ao acervo patrimonial da SESDEC, salvo disposição contrária.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir do exercício financeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador



[Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4050816** e o código CRC **4E1186FD**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0037.345589/2018-92

SEI nº 4050816